# DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 68/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/11456/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1606149 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM |
| **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** | : ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ |
| **TIPO DE PROCESSO** | : INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO |
| **RELATOR (A)** | : CONS. RONALDO CHADID |

## I – EMENTA:

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DA LICITAÇÃO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. APROVADO POR UNANIMIDADE**

1- A Inexigibilidade da licitação foi realizada segundo os critérios da Lei nº 8.666/93.
2- A remessa dos documentos fora do prazo sujeita o Jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar 160/2012 c/c 170, §1º, inciso I, alínea a, do Regimento Interno do TC/MS.

## II – RELATÓRIO:

Em exame a inexigibilidade de licitação, realizada pelo Município de Coxim através do Fundo Municipal de Investimento de Assistência Social, visando chamamento público para fins de credenciamento sem qualquer exclusividade de empresa(s), para a contratação da prestação de serviços funerários em escala de plantão definidas pela prefeitura municipal, pelo período de 12 (doze) meses.

O objeto do certame em epígrafe foi adjudicado às seguintes empresas: *Microempresa JS de Souza, no valor de R$ 41.633,33 (quarenta e um mil seiscentos e trinta e três reais e trinta e três reais); Micro empresa Silva e Picini Ltda., no valor de R$ 41.633,33 (quarenta e um mil seiscentos e trinta e três reais e trinta e três centavos); Microempresa Thiago P da Silva, no valor de R$ 41.633,33 (quarenta e um mil seiscentos e trinta e três reais e trinta e três centavos);*

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que a Inexigibilidade de Licitação em tela atende ao previsto no art. 25, da Lei federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, bem como ao estabelecido no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B.2, da INTC/MS nº 35/2011, com a ressalva de que foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme item IV.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade com ressalva da inexigibilidade da licitação e multa ao ordenador de despesas, conforme parecer (PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-15530/2015– f.114/115).

**III- VOTO:**

**Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid**

Aprecia-se a inexigibilidade de licitação realizada pelo Município de Coxim através do Fundo Municipal de Investimento de Assistência Social.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, pedido de reserva orçamentaria, nota de empenho, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que a inexigibilidade de licitação foi realizada de acordo com a lei 8.666/93.

Sobre a intempestividade da remessa documental excedeu a data limite de remessa a esta Corte de Contas se deu com mais de 30 dias de atraso, fora, portanto, do prazo previsto na Seção I, Capítulo III, 1.1.1 – Letra *a*, da Instrução Normativa 35/2011.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, I, a, da RNTC/MS nº 76/2013, profiro o **VOTO:**

**I-** Pela **REGULARIDADE** da *inexigibilidade da licitação*, realizada pelo Município de Coxim através do Fundo Municipal de Investimento de Assistência Social, de acordo com o previsto na Lei 8666/93, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1. Alínea *a*, da Instrução Normativa TC/MS 35/11;

**II-** Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal – ***Aluizio Cometki São José,*** inscrito no CPF nº 932.772.611-15, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS,** prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170 §1º, inc. I, alínea '*a*' do Regimento Interno do TC/MS, na forma do provimento n. 02/2004 da Corregedoria Geral do TCE, em face da remessa dos documentos fora do prazo;

**III-** Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

**IV- DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 25, de 08 dezembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM, pela regularidade da inexigibilidade da licitação, realizada pelo Município de Coxim através do Fundo Municipal de Investimento de Assistência Social, de acordo com o previsto na Lei Federal nº 8.666/93, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no capítulo III, seção I, subitem "1.1.1.", alínea "a" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; II) pela aplicação de multa ao Prefeito Municipal, Senhor Aluizio Cometki São José, CPF nº 932.772.611-15, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, prevista no artigo 46 da Lei Complementar Estadual n°160/2012, combinado com o artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS, na forma do Provimento n° 02/2004 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa dos documentos fora do prazo; III) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual n° 160/2012, comprovando o pagamento, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; IV) pela comunicação dos resultados, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade, ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro-Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimo Senhores Conselheiros Presidente Jerson Domingos, Relator Ronaldo Chadid, José Ricardo Pereira Cabral, bem como o Representante do Ministério Público de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se
Campo Grande 08 de dezembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator